



Em relatório acostado sob o doc. 0641501, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos aduzidos naquele Relatório, sobretudo porque a desclassificação da recorrente foi realizada de acordo com as cláusulas editalícias, conforme informado e fundamentado na sessão pública do certame ora analisado.

Quanto às razões recursais aduzidas pela recorrente S R ASSAYAG LTDA, observa-se que a Recorrente expôs o seguinte:

"Sendo que a S R ASSAYAG LTDA apresentou em sua proposta atualizada antes que o prazo fosse encerrado pelo (a) sr. (a) Pregoeiro (a) ou, ainda, antes que a sessão pública retomasse para passar a outra negociação, ficando assim habilitada e consonante com a especificação solicitada e o prazo estabelecida em edital."

Pela análise realizada pela COLIC, o recurso apresentado pela empresa S R ASSAYAG LTDA é ausente de motivação. Não ficou claro em que momento houve equívoco nas ações da Pregoeira ou da Equipe de Apoio Técnico na avaliação da Proposta de Preços, expõe apenas e tão somente, a transcrição de cláusulas do Edital, apresentando ao final, pedido de habilitação da empresa, sem ter apresentando o nexo entre as razões fáticas que gerariam esse resultado. Os motivos da requerida habilitação não são apresentadas no recurso, e consequentemente, não há motivos para a Pregoeira realizar reforma na decisão.

É o relatório. decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, não assistindo, portanto, razão à demandante.

Dessa forma, acolho integralmente o relatório constante da peça processual nº 0641501 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisum, para conhecer do recurso manejado pelas empresas J G DO PRADO NETO EIRELI, CNPJ nº 37.423.804/0001-03 e S R ASSAYAG LTDA, CNPJ nº 36.859.836/0001-93 e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de fracasso do certame.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente

## DECISÃO GABPRES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/000003653-00**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 050/2022**

**ASSUNTO:** Recurso interposto pela empresa **S R ASSAYAG LTDA, CNPJ nº 36.859.836/0001-93.**

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa **S R ASSAYAG LTDA, CNPJ nº 36.859.836/0001-93**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, referente ao Pregão Eletrônico 050/2022, do tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de Preços para eventual aquisição, remoção e instalação de película adesiva de proteção solar (insulfilm profissional), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações do Termo de Referência.

Em id. 0630992, consta como licitante vencedora a empresa SERGIO F BRAGA PINHO, CNPJ/CPF: 37.636.059/0001-80, pelo melhor lance o valor global de R\$ 16.638,00 (dezesesseis mil seiscentos e trinta e oito reais).

Irresignada com o resultado, a licitante **S R ASSAYAG LTDA, CNPJ nº 36.859.836/0001-93**, manifestou, via sistema *Comprasnet*, intenção de recorrer e apresentou razões recursais tempestiva na peça processual n.º 0636125.

Em suma, alega a recorrente que:

*"Por esta razão, para exigir determinada marca, especificação ou características exclusivas, é obrigatório que tenha a existência de uma justificativa técnica (estudos, laudos de profissional) que corroborem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse deste tribunal de justiça. Entretanto, outra forma de indicação de marca aceita pelos órgãos de controle, é quando for utilizada como parâmetro de referência (quando outras marcas similares e equivalentes serão aceitas), sendo nesse caso obrigatória que a marca seja seguida das expressões "marca x ou similar, ou equivalente, ou de melhor qualidade."*

*Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a S R ASSAYAG LTDA possui condições de fornecer o produto em questão com as especificações solicitadas pelo órgão público, em total acordo com os artigos das legislações que norteiam as licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93, 10.520/02 e decreto 10.024/19 c/c item 15.5 do edital.*

*Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), não havia nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa habilitada, que comprovasse a sua capacidade técnica em fornecer o produto café, sendo assim, ausência de fatos verídicos, e nada mais."*

Por fim, conclui seu recurso com os seguintes pedidos:

*Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a S R ASSAYAG LTDA possui condições de fornecer o produto em questão com as especificações solicitadas pelo órgão público, em total acordo com os artigos das legislações que norteiam as licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93, 10.520/02 e decreto 10.024/19 c/c item 15.5 do edital.*

Em relatório acostado sob o doc. 0641591, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos expostos a seguir.

A licitante é incapaz de desqualificar os 08 (oito) atestados de capacidade técnica acostados na peça SEI n.º 0628641, apresentados pela empresa vencedora com gêneros alimentícios na forma do Edital. Assim, conclui-se que a habilitação da vencedora SERGIO F BRAGA PINHO foi realizada de acordo com a cláusulas editalícias, conforme informado e fundamentado na sessão pública do presente certame, sendo assim, desarrazoado o pedido da recorrente.

Com isto, resta claro que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Pela fundamentação supra, esta Pregoeira mantém os fundamentos de suas análises em sessão, que declararam a inabilitação das Recorrentes, e pugna pelo não acolhimento das razões recursais.

É o relatório. **decido.**

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de



interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, não assistindo, portanto, razão à demandante.

Dessa forma, acolho integralmente o relatório constante da peça processual nº 0558261 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente *decisum*, para **conhecer** do recurso manejado pela empresa S R ASSAYAG LTDA, CNPJ nº 36.859.836/0001-93 e, no mérito, **negar-lhe provimento**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa **SERGIO F BRAGA PINHO, CNPJ/CPF: 37.636.059/0001-8**, promovendo a consequente **adjudicação do objeto e homologação** do Pregão Eletrônico 050/2022-TJAM, e convocando, em ato contínuo, a empresa vencedora para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.

À **Coordenadoria de Licitação** para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**

Presidente TJ/AM

## EXTRATOS

### **EXTRATO Nº 194/2022 – DVCC/TJ**

**1.ESPÉCIE:** Contrato Administrativo 037/2022-FUNJEAM.

**2.PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2022/000022883-00.

**3.DATA DA ASSINATURA:** 27/07/2022.

**4.PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa Benner Sistemas S/A.

**5.OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para fornecimento de licença de uso permanente, sem limites de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do Sistema Integrado de Gestão Tribunal (Folha de Pagamento e Recursos Humanos, em ambiente *Web* e com provimento de *data-center*, para uso da Administração Direta do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com provimento de toda a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, devendo atender, rigorosamente, aos requisitos técnicos constantes do Termo de Referência bem como da Proposta de Preços.

**6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente Contrato decorreu da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 041/2021-CPL/TJAM, cuja homologação foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XV, Edição nº 3359, Caderno Administrativo, em 11/07/2022, à pág. 01, tendo amparo legal, integralmente, na Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, e na Lei nº 10.520, de 17/07/2002.

**7.VALOR:** Desde que atendidas pela Contratada as exigências para a liquidação da despesa, o Contratante pagará pelo objeto contratado o valor total de R\$ 3.277.000,00 (Três milhões e duzentos e setenta e sete mil reais), detalhados na Proposta de Preços.

**8.PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas com a execução do presente Contrato serão custeadas, no exercício em curso, com os empenhos: ITEM 1: Programa de Trabalho 02.126.3291.2628.0001, Elemento de Despesa 44904001, Fonte de Recurso 02010000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2022NE0001602, de 20/07/2022, no valor de R\$ 95.445,00 (Noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais); ITEM 2: Programa de Trabalho 02.126.3291.2628.0001, Elemento de Despesa 33904008, Fonte de Recurso 02010000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2022NE0001603, de 20/07/2022, no valor de R\$ 1.477.190,00 (Um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, cento e noventa reais); ITEM 3: Programa de Trabalho 02.126.3291.2628.0001, Elemento de Despesa 33904017, Fonte de Recurso 02010000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2022NE0001604, de 20/07/2022, no valor de R\$ 51.400,00 (Cinquenta e um mil e quatrocentos reais); ITEM 4: Programa de Trabalho 02.126.3291.2628.0001, Elemento de Despesa 33904002, Fonte de Recurso 02010000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2022NE0001605, de 20/07/2022, no valor de R\$ 308.663,83 (Trezentos e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos); ITEM 5: Programa de Trabalho 02.126.3291.2628.0001, Elemento de Despesa 33904008, Fonte de Recurso 02010000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2022NE0001606, de 20/07/2022, no valor de R\$ 384.441,17 (Trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos) e ITEM 6: Programa de Trabalho 02.126.3291.2628.0001, Elemento de Despesa 33904012, Fonte de Recurso 02010000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2022NE0001607, de 20/07/2022, no valor de R\$ 46.137,66 (Quarenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos).

**9.VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste Contrato será de **12 (doze) meses**, contados a partir da assinatura do respectivo termo, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma do Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Manaus, 27 de julho de 2022.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

### **EXTRATO Nº 188/2022 – DVCC/TJ**

**1.ESPÉCIE:** Contrato Administrativo Nº 038/2022-FUNJEAM.

**2.PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000004183-00.

**3.DATA DA ASSINATURA:** 20/07/2022.

**4.PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa Rybena Tecnologias Assistivas LTDA.

**5.OBJETO:** O presente pacto tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação, atualização e suporte técnico, por um período de 12 (doze) meses, de solução tecnológica de acessibilidade em ambiente da internet (portal web do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br)), adotando-se sistema de audiodescrição em manifestações públicas da instituição, tais como: propagandas, redes sociais, vídeos, fotos, dentre outras comunicações institucionais, para atender o Tribunal de Justiça do Amazonas.

**6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente Contrato decorreu da Portaria 1887/2022-PTJ, de 28 de junho de 2022, que tornou dispensável a licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XV, Edição nº 3351, Caderno Administrativo, em 29/06/2022, à pág. 2, tendo amparo legal, integralmente, na Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, e na Lei nº 10.520, de 17/07/2002.